



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298839

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020114-75.2023.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante KASA MÓVEIS PLANEJADOS LIMITADA, é apelada TAMIRES RAQUEL DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), GOMES VARJÃO E RÔMOLO RUSSO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N.º : 10.639
APELAÇÃO N.º: 1020114-75.2023.8.26.0344
APELANTE : KASA MÓVEIS PLENAJEADOS LTDA
APELADA : TAMIRES RAQUEL DE SOUZA
COMARCA : MARÍLIA
JUIZ : GILBERTO FERREIRA DA ROCHA

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Aquisição de móveis planejados que não foram entregues na íntegra e de forma satisfatória. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL, condenando a ré à entrega do produto adequadamente e ao pagamento de indenização por danos morais de R\$5.000,00. APELAÇÃO DA RÉ. Exame: Preliminar de violação da dialeticidade recursal rejeitada. Apelação que se insurge contra os fundamentos da r.sentença. Dano moral vislumbrado. Situação que ultrapassa o mero aborrecimento. Mora de meses na solução do problema. Diversas tentativas de solução da problemática pela autora, sem êxito. Indenização mantida em R\$5.000,00. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r.sentença que julgou parcialmente procedente ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais fundada no inadimplemento de contrato de compra e venda de móveis planejados.

Apela a ré a fls. 129/132, pugnando pelo afastamento da indenização por danos morais e, subsidiariamente, na sua redução para 20% do valor do contrato.

Recurso tempestivo, preparado a fls. 134.

Contrarrazões a fls. 138/155.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r.sentença que julgou parcialmente procedente ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, com o seguinte dispositivo, “in verbis”:

"Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido alojado na inicial, o que faço para condenar a empresa requerida na obrigação de fazer consistente na entrega, instalação e adequação dos móveis já instalados, cumprindo efetivamente o contrato de fls. 36/37, no prazo de 20 dias corridos, sob pena de incidência de uma multa de R\$ 200,00 por dia, limitada a 30 dias. Condeno, ainda, a empresa requerida ao pagamento da importância de R\$ 5.000,00 a título de danos morais, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, tudo a contar da presente sentença. Por fim, condeno a empresa requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação."

Do que se retira da petição inicial, em 05 de setembro de 2023 as partes celebraram contrato de compra e venda de móveis planejados, cujo preço era de R\$5.500,00. Também ficou convencionado que os móveis seriam entregues no prazo de até sessenta dias da celebração do contrato. Ocorre que, somente parte dos móveis foram entregues, sendo que foram instalados fora do prazo e apresentavam defeito.

Diante disso, propôs ação judicial visando à condenação da ré à entrega dos móveis faltantes e ao pagamento de indenização por danos morais de R\$13.200,00.

A r.sentença, de seu turno, consignou ser incontroversa a inadimplência da ré e que a mora de sete meses na solução do problema gerou dano moral.

Em face da parcial procedência da ação, apela a ré.

Pois bem.

A controvérsia recursal atém-se à ocorrência de dano moral pelo atraso e falha na instalação dos móveis adquiridos pela autora.

De proêmio, rejeita-se a preliminar de violação do princípio da dialeticidade recursal, insculpido no art. 1.010, incisos II e III do Código de Processo Civil. Como se lê das razões recursais, a ré insurge-se contra a ocorrência de dano moral e o valor arbitrado na r.sentença, alegando que a situação não extrapolou o mero dissabor e que a quantia acarretará prejuízos à sociedade empresária, por superar o próprio valor do serviço.

Assim, não há falar em desconhecimento do recurso.

No mérito, a r.sentença não comporta reforma.

O contrato previa a entrega dos móveis em até sessenta dias da assinatura, que ocorreu em 05 de setembro de 2023 (fls. 37), e até o momento não há notícia de cumprimento da obrigação

contratual. Logo, a situação ultrapassa o mero inadimplemento contratual, notadamente pela mora demasiada na solução da problemática pela ré.

Além disso, há no caso patente violação da boa-fé e confiança contratual, gerando à autora sentimento de frustração e angústia, que não se resumem ao simples dissabor ou aborrecimento cotidiano. As tentativas frustradas de recebimento dos móveis (fls. 41/58) denotam cenário desgastante, o que é agravado pela prolongação dos danos no tempo, inclusive levando a requerente ao ajuizamento da ação para ver o contrato cumprido.

Assim, tendo em vista as peculiaridades do caso, os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, a capacidade financeira do agente, o princípio da moderação e a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, a indenização por danos morais há de ser mantida no patamar fixado pelo primeiro grau.

Acresça-se ainda que o valor da indenização pelos danos morais, arbitrada em R\$5.000,00, não supera o preço do contrato, que perfaz R\$5.500,00, conforme cláusula quarta do contrato de fls. 36/37.

Nesse sentido, eis a jurisprudência em casos semelhantes em que foi arbitrada indenização por danos morais em cinco mil reais:

Apelações. Ação de rescisão de contrato de prestação de serviços e restituição de quantia paga c./c. reparação por danos morais. Compra e venda de móveis planejados. Sentença de procedência para afastar a

multa contratual imposta pela Ré, por rescisão antecipada, condenando-a ainda na restituição do valor pago a título de entrada, bem como danos morais no importe de R\$ 5.000,00. Recurso da Ré que não comporta provimento. Documento juntado em sede apelação que não pode ser considerado como prova nova, nos termos do parágrafo único do art. 435 do CPC. Alegação de que a comprovação da situação do "score" não é ponto controvertido e, portanto, não deveria ser comprovada, que não se sustenta. Multa contratual que foi justamente aplicada em razão de alteração da suposta situação a título de "score" do Autor no curso do contrato, devendo ser comprovada. Cláusula contratual que monitora o "score" do Autor, após o pagamento do sinal e assinatura do contrato, em momento posterior que é manifestamente abusiva por quebra de expectativa do consumidor e violação dos ditames da boa-fé. Consumidor que se viu sem a devolução do valor pago, bem como ter que arcar com multa contratual abusiva, agravando-se a situação por passar longo período sem os móveis planejados. Alegação de acordo extrajudicial que não se sustenta diante da documentação acostada aos autos, onde consta a tentativa por parte do patrono do Autor tentando solucionar a avença em momento posterior. Perda do tempo útil. Desvio produtivo do consumidor. Aquisição de móveis para diversos ambientes não entregues, por quebra da expectativa diante da rescisão contratual ocorrida por culpa da Ré. Transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento. Danos morais configurados e mantidos no importe de R\$ 5.000,00. Sentença mantida. Honorários majorados.

RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1034709-35.2023.8.26.0100; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 17ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/06/2024; Data de Registro: 24/06/2024)

Compra e venda. Ação de ressarcimento cumulada com indenizatória. Sentença de procedência. Apelo do réu. Aquisição de móveis planejados. Adiantamento de metade do valor. Móveis que não foram entregues e adiantamento que não foi devolvido. Inércia do réu. Indícios de que o réu está se esquivando de suas obrigações. Citação realizada por hora certa por suspeita de ocultação. Posterior juntada de carta assinada pessoalmente pelo réu que não compareceu aos autos. Descaso do réu. Dano moral configurado. Precedentes. Quantum indenizatório reduzido de R\$ 20.000,00 para R\$ 5.000,00, por atender aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, além de condizer com as peculiaridades do caso concreto. Sentença parcialmente reformada. Verba honorária fixada por equidade. Apelo parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1009879-10.2021.8.26.0606; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Suzano - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025)

COMPRA E VENDA DE MÓVEIS PLANEJADOS. Produtos não entregues. Ausência de devolução dos valores pagos. Sentença de procedência. Insurgência da corré fabricante dos móveis. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada. Particularidades que

autorizavam reconhecer a legitimidade da fabricante para responder à propositura. Relação jurídica ora discutida que tem natureza de consumo. Responsabilidade objetiva e solidária das rés, integrantes da cadeia de consumo (arts. 7º e 34 do CDC). Teoria do risco da atividade. Rescisão do contrato e restituição dos valores pagos que era mesmo de rigor. Precedentes. Dano moral devidamente configurado. Dissabores que superaram meros aborrecimentos cotidianos. Indenização mantida em R\$ 5.000,00, por se tratar de valor que atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 0708363-55.2012.8.26.0020; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/02/2025; Data de Registro: 05/02/2025)

Dito isso, impõe-se a manutenção da r.sentença como lançada.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, majorando-se os honorários sucumbenciais em 1%, “ex vi” do art. 85, §11 do Código de Processo Civil.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO

Relatora